

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 029.060/2010-9 [Apenso: TC 013.962/2012-4].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas - Exercício: 2009).

Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Recorrente: GV2 Produções Ltda. (02.036.987/0001-20).

Advogados constituídos nos autos: Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761, Pedro das Virgens Ferreira, OAB/DF 15.236, Rodrigo Albuquerque de Victor, OAB/DF 22.050, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760, André Puppim Macedo, OAB/DF 12004, Tathiana Passoni Reis OAB/DF 31.414, Alexandre Spezia OAB/DF 20.555, Juliana Marques Santana Puppim, OAB/DF 34.005, Sheila Mildes Lopes, OAB/DF 23.917 e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS ORDINÁRIAS DA ANVISA, EXERCÍCIO 2009. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GV2 Produções Ltda. (peça 328) em face do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário, alterado por inexatidão material pelo Acórdão 2.250/2015-TCU-Plenário (peça 363), que, entre outros, condenou a empresa GV2 Produções Ltda. solidariamente com outros responsáveis ao pagamento do débito de R\$ 51.600,00 em valores originais.

2. Referido débito decorreu de pagamentos a maior realizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) à empresa GV2 Produções Ltda. pela prestação de serviços de filmagem. Tais serviços, que deveriam ter sido pagos por valores unitários, conforme previsto no anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 32/2008 Anvisa, foram remunerados por hora.

3. Em essência, a embargante, por meio de seus representantes legais, alega:

- a) a existência de obscuridade no critério utilizado para a indicação de teórico sobrepreço na contratação do serviço de edição de filmagem;
- b) que o termo de referência do Pregão 32/2008 da Anvisa previa que a edição de filmagem deveria ser cotada por “valor unitário”, cujo entendimento tanto da Anvisa, quanto da embargante, deveria ser cobrado por hora, conforme amplamente praticado no mercado na época dos fatos;
- c) que dada a imprecisão do instrumento convocatório, a unidade técnica inferiu que o valor unitário deveria ser cobrado por diária, critério divergente daquele estabelecido no edital;
- d) que restou consignado no acórdão embargado, em contraposição à proposição da unidade técnica, que a aplicação da unidade de medida correta seria por diária e não por evento;

- e) que essa divergência de entendimento entre a unidade técnica e o relator, acompanhado pelo Plenário, denotaria a existência de obscuridade em relação ao critério mais adequado para sanar a generalidade da previsão editalícia;
- f) a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a dificuldade em verificar precisamente preços adequados justifica o afastamento da irregularidade e do ressarcimento, levando em consideração a ausência de má-fé e os custos de tramitação processual para o erário;
- g) que a extrema complexidade em identificar ofensa à regra estabelecida no instrumento convocatório, elemento imprescindível à responsabilização, enseja não configuração de irregularidade, dada a impossibilidade de mensuração adequada do débito;
- h) que a não comprovação de má-fé por parte da embargante afastaria a incidência dos juros de mora, nos termos da jurisprudência uníssona do TCU, a exemplo do decidido nos Acórdãos 2.130/2007-TCU-Plenário e 2.880/2013-TCU-Plenário;
- i) que o valor atualizado do débito constante do item 9.5 do acórdão recorrido equivale a R\$ 73.169,30, valor inferior ao limite de alçada de R\$ 75.000,00 para considerar a necessidade de persecução do débito na jurisdição de contas, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012;
- j) que, de acordo com a Súmula TCU 132, como medida de racionalização administrativa e de simplificação processual, com o objetivo de evitar que o custo de cobrança seja superior ao valor de ressarcimento, devem ser arquivados os processos de tomada e prestação de contas cujos débitos sejam inferiores ao valor de alçada;
- k) que o débito de R\$ 51.600,00 representa apenas 1,23% do total de recursos geridos na contratação (R\$ 4.168.402,21), percentual ínfimo a demonstrar a insignificância em face do montante geral envolvido, o que ensejaria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do TCU a exemplo dos Acórdãos 1.014/2008-TCU-Plenário e 160/2004-TCU-Plenário, para afastar a atuação punitiva e ensejar o arquivamento dos autos.

4. Ao final da petição, requer:

- a) conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios elencados;
 - b) atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, afastando-se a imputação de débito, em vista da impossibilidade de mensuração concreta do débito relativo aos serviços de edição de filmagem;
 - c) a exclusão dos juros de mora do suposto débito, considerando-se a ausência de má-fé no caso concreto;
 - d) o arquivamento dos autos, dada a baixa materialidade e a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.
- É o relatório.